

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA REDE DE APOIO À SAÚDE MENTAL DE		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2026 07:12:40	Data da assinatura:	26/03/2026 07:41:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
26/03/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DA REDE DE APOIO À SAÚDE MENTAL DE PESSOAS COM HANSENÍASE E DÁ OUTRAS P R O V I D Ê N C I A S .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a criação da Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de garantir o atendimento psicossocial e psiquiátrico adequado aos pacientes diagnosticados com hanseníase e aos seus familiares, promovendo a reintegração social, o bem-estar e a qualidade de vida dessas pessoas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase o conjunto articulado de serviços de saúde, órgãos públicos, entidades assistenciais, universidades, organizações não governamentais e iniciativas comunitárias voltadas para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde mental de pessoas com hanseníase e seus familiares.

Art. 3º A Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase será composta pelos seguintes componentes:

I - Centros de Referência em Hanseníase e Saúde Mental, que terão a função de oferecer atendimento multidisciplinar, com profissionais especializados em hanseníase e saúde mental, incluindo psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e enfermeiros;

II - Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que deverão integrar os serviços da Rede, oferecendo apoio e acompanhamento contínuo dos pacientes e de suas famílias;

III - Programas de Capacitação de Profissionais de Saúde, visando à formação continuada e à atualização dos profissionais que atuam diretamente com pacientes com hanseníase, com enfoque em aspectos psicossociais e no enfrentamento de estigmas relacionados à doença;

IV - Programas de Educação e Sensibilização para a Comunidade, com a finalidade de conscientizar a população sobre a hanseníase, reduzir o preconceito e promover a inclusão social dos portadores da doença;

V - Ações de Reabilitação Psicossocial, que incluirão projetos de reinserção no mercado de trabalho, atividades culturais, esportivas e de lazer para pacientes e seus familiares.

Art. 4º São objetivos da Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase:

I - Prestar atendimento psicológico e psiquiátrico especializado às pessoas diagnosticadas com hanseníase;

II - Reduzir o impacto emocional e psicossocial causado pelo diagnóstico de hanseníase e por suas possíveis sequelas físicas e sociais;

III - Combater o estigma e a discriminação associados à hanseníase, promovendo a inclusão social e a reintegração dos pacientes à vida comunitária;

IV - Garantir apoio psicossocial às famílias dos pacientes com hanseníase, auxiliando na adaptação e enfrentamento das dificuldades decorrentes do convívio com a doença;

V - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de metodologias de intervenção psicossocial voltadas para o tratamento de pessoas com hanseníase e suas famílias.

Art. 5º O atendimento na Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase será assegurado por meio de:

I - Acesso universal e gratuito aos serviços de saúde mental, incluindo consultas, terapias e medicamentos, conforme a necessidade de cada paciente;

II - Articulação com as políticas públicas de saúde já existentes, em especial aquelas voltadas para o tratamento e prevenção da hanseníase, visando à integralidade e à continuidade do cuidado;

III - Parcerias com instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento de projetos de extensão, pesquisa e atendimento comunitário voltados para a hanseníase e a saúde mental;

IV - Monitoramento e avaliação periódicos dos serviços prestados pela Rede, com base em indicadores de qualidade e eficiência.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades privadas, organizações não governamentais, instituições de ensino e outras esferas de governo, com o objetivo de implementar a Rede no Estado do Ceará.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução, bem como a alocação de recursos orçamentários.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação da Rede de Apoio à Saúde Mental de Pessoas com Hanseníase no Estado do Ceará justifica-se pela complexa carga psicossocial que acompanha esta patologia milenar, ainda marcada por profundo estigma. O Ceará, conforme indicadores da Secretaria da Saúde do Estado, permanece em uma zona de alta endemicidade, apresentando coeficientes de detecção que revelam a persistência da transmissão. No entanto, o tratamento convencional foca predominantemente na cura clínica (bacilar), negligenciando, muitas vezes, o sofrimento psíquico decorrente do diagnóstico, do isolamento social e das possíveis deformidades físicas, que funcionam como gatilhos para transtornos de ansiedade, depressão e ideação suicida em uma parcela significativa dos pacientes.

A importância desta rede reside na compreensão de que a hanseníase no território cearense atinge, em sua maioria, populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, onde o impacto da doença interrompe ciclos produtivos e gera exclusão familiar. Dados epidemiológicos apontam que o diagnóstico em menores de 15 anos no Ceará ainda é uma realidade preocupante, o que impõe um trauma adicional ao desenvolvimento infanto-juvenil. Ao instituir uma rede articulada entre CAPS, UBS e Centros de Referência, o Estado garante que o paciente não seja apenas "curado" da bactéria, mas acolhido em sua integridade, combatendo o autorreconhecimento do estigma e promovendo a resiliência necessária para o autocuidado e a reintegração comunitária.

Além disso, a rede de apoio estende-se aos familiares, que no contexto cearense atuam como os principais cuidadores, mas que frequentemente absorvem a carga emocional e o medo do contágio por desinformação. A integração de serviços psiquiátricos e psicológicos especializados permitirá ao Ceará avançar além da meta de eliminação da doença, focando na qualidade de vida pós-alta. Esta política pública alinha-se às diretrizes mais modernas de direitos humanos e saúde mental, assegurando que o sistema de saúde estadual ofereça uma resposta humanizada, técnica e eficaz contra as sequelas invisíveis de uma das doenças mais negligenciadas da nossa história.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)